

RESPOSTA AO RECURSO

As empresas PLANTELLI CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, LUCCA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e IGM ENGENHARIA LTDA ME, apresentaram RECURSO ADMINISTRATIVO, através do qual pugnam pelas suas respectivas habilitações no Edital de Processo Licitatório nº 66/2020, na modalidade de Tomada de Preço nº 08/2020, sustentando que atenderam o disposto no item 6.1.3.6 do Edital ao apresentar a prova de inscrição da empresa no CREA, conseqüentemente, a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações é excessivamente rigorosa, merecendo reforma para habilitá-las.

É o necessário relatório.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se que a Ata de Recebimento e Abertura de Documentação nº 49/2020 (Sequência: 1), que inabilitou as recorrentes, está datada de 16/07/2020, portanto, a partir desta data inicia a contagem para apresentação das razões recursais.

De outro turno, observa-se que os recursos foram recebidos nesta municipalidade, respectivamente, em 23/07/2020, 22/07/2020 e 23/07/2020.

Assim, tem-se por suas tempestividades, eis que a apresentação das peças recursais ocorreu antes do exaurimento do prazo deferido, razão pela qual os recursos devem ser conhecidos.

II - DO MÉRITO:

A pretensão das empresas recorrentes não merece e não pode prosperar, porquanto, não obstante as empresas terem apresentado o documento exigido no item 6.1.3.6 do Edital, tem-se que as mesmas perderam sua validade.

Isto porque, na certidão emitida pelo CREA está impresso a seguinte observação: "a certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos."

Na certidão apresentada pela recorrente PLANTELLI CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA consta "NÚMERO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL" 0, enquanto que foi apresentada a 3ª Alteração como Consolidação de Contrato Social da Sociedade Limitada.

Socle



É possível observar, por exemplo, na certidão do CREA apresentada pela empresa HEINEN TRANSPORTES E COM DE MADEIRAS LTDA, juntada aos autos, que consta "NÚMERO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL" 1, a qual apresentou a 1ª Alteração Contratual.

Além disso, o objetivo social nela descrito, não atende a exigência da licitação, posto que "LIMITADAS A ÁREA DE AGRONOMIA".

A certidão do CREA apresentada pela recorrente LUCCA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA descreve o capital social de R\$ 100.000,00, enquanto que na Transformação de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada Eireli em Sociedade Empresária Limitada, o capital social é de R\$ 400.000,00.

Além disso, deixou de ser EIRELI como consta na certidão do CREA para se tornar SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA.

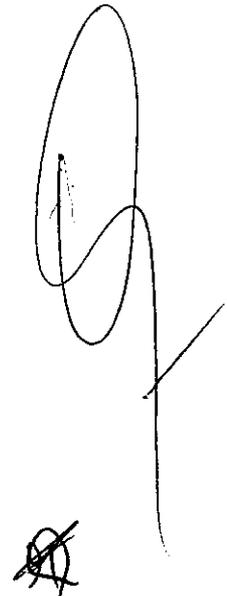
Por fim, na Certidão do CREA emitida em favor da recorrente IGM ENGENHARIA LTDA ME consta "NÚMERO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL" 0, no entanto, apresentou nesta licitação a Alteração Contratual nº 02 e Consolidação do Contrato Social.

Como dito anteriormente, a título de exemplo, na certidão apresentada pela empresa HEINEN TRANSPORTES E COM DE MADEIRAS LTDA, consta "NÚMERO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL" 1, tendo a apresentado a respectiva 1ª Alteração Contratual.

Via de consequência, as certidões do CREA apresentadas pelas empresas recorrentes não possuem validade, notadamente quando se analisa nos termos da Resolução nº 266/79 do CONFEA:

Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, mediante requerimento, expedirão certidões comprobatórias da situação do registro de pessoas jurídicas. Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar: I - número da certidão e do respectivo processo; **II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional;** III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou "visto" da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica; IV - validade relativa ao exercício e jurisdição. § 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que: a) a pessoa

Socle



jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição; b) a certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos; c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro. Confea - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções § 2º - As certidões poderão conter, ainda, a requerimento da pessoa jurídica, as seguintes referências: a) órgão promotor da licitação e o número do respectivo edital; b) órgão instituidor de cadastramento. Art. 3º - As certidões a que se refere a presente Resolução serão válidas para o exercício, independentemente da época em que forem emitidas pelos Conselhos Regionais. Art. 4º - As certidões a que se refere a presente Resolução serão válidas exclusivamente para a área de jurisdição do Conselho Regional que a expediu e para aquelas onde forem visadas. Art. 5º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário. (original sem grifo)

O posicionamento jurisprudencial dá guarida à inabilitação das recorrentes, conforme se observa nas transcrições abaixo:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA CONCORRENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO SOCIAL. CERTIDÃO DO CREA. DADOS CADASTRAIS. FALTA DE ATUALIZAÇÃO. INVALIDADE DA CERTIDÃO. INABILITAÇÃO. DIREITO LIQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO DEMONSTRAM QUE A EMPRESA APELANTE ALTEROU O SEU ENDEREÇO SOCIAL SEM, NO ENTANTO, COMUNICAR AO CREA A MUDANÇA. O EDITAL DE LICITAÇÃO EXIGIA CERTIDÃO ATUALIZADA DE TODOS OS DADOS CADASTRAIS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL, SENDO, PORTANTO, REGULAR A INABILITAÇÃO OPERADA COM BASE EM CERTIDÃO EMITIDA COM REGISTRO DE ANTIGO ENDEREÇO SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (TJ-DF - Apelacao Cível APC 20100111526633 DF 0049474-19.2010.8.07.0001 (TJ-DF) Data de publicação: 18/12/2013). (original sem grifo)

Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666 /93. FASE DE HABILITAÇÃO.

soelt



**QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA.
DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO
CERTAME.**

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A CONCORRENTE DIVAN CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA. ME APRESENTOU A CERTIDÃO DO CREA BA, COM O VALOR DO SEU CAPITAL SOCIAL, COMO SENDO NO VALOR DE R\$ 10.000,00 DIVERGENTE DO INFORMADO NO SEU BALANÇO PATRIMONIAL, QUE É DE R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos citados E PERDERÁ A SUA VALIDADE SE OCORRER QUALQUER MODIFICAÇÃO NOS DADOS CADASTRAIS NELA CONTIDOS, APÓS A DATA DE SUA EXPEDIÇÃO", **TORNANDO SUA CERTIDÃO INVÁLIDA** E ASSIM, DEIXOU DE ATENDER O ITEM 1.1.13, DO ANEXO 03, DO EDITAL, QUE EXIGE "CERTIDÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA)", SENDO INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I.. Pelo exposto, diante do descumprimento da Recorrida à resolução do CONFEA, o que faz com que sua certidão perca a validade, aliado ao amplo entendimento jurisprudencial que confirma a tese ora esposada, não resta caminho outro senão a exclusão da mencionada licitante do presente certame, especialmente em função do descumprimento ao disposto no item 5.C do Anexo I do edital. (TRF-5 - AG Agravo de Instrumento AG 63654020134050000 (TRF-5) Data de publicação: 22/08/2013). (Original sem grifo)

Observa-se que não se trata de rigorismo da Comissão Permanente de Licitações, mas de atender a dispositivo emanado pelo Conselho Regional de Engenharia e

Agronomia de Santa Catarina, quando estabelece que a certidão perde a validade na hipótese de qualquer modificação dos elementos cadastrais.

Assim, considerando que as empresas recorrentes apresentaram a certidão com, pelo menos, uma modificação em relação ao Contrato Social, as mesmas perderam a validade, logo, ante a descrição nela exposta, corroborada pela Resolução do CONFEA, a mesma deve ser considerada não entregue, conseqüentemente, as empresas recorrentes deixaram de atender o disposto no item 6.1.3.6 do Edital.

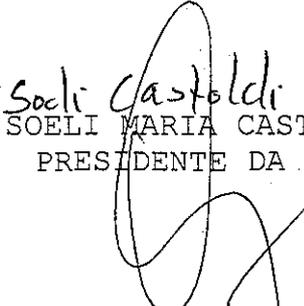
III - DA DECISÃO

Diante do exposto, **DECIDE** a Comissão Permanente de Licitações do Município de Palmitos **CONHECER** e **DESPROVER** os recursos das empresas PLANTELLI CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, LUCCA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e IGM ENGENHARIA LTDA ME.

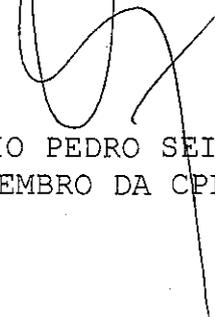
Envie-se esta resposta ao recurso às empresas recorrentes.

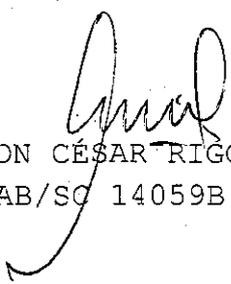
Palmitos, 27 de julho de 2020.


ANDRESSA TRIACCA
PREGOEIRA


SOELI MARIA CASTOLDI
PRESIDENTE DA CPL


MARCELO NOETZOLD
MEMBRO DA CPL


ONÁVIO PEDRO SEIBERT
MEMBRO DA CPL


NILTON CÉSAR RIGONI
OAB/SC 14059B